



USO DE *BODYCAM* PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO  
TEMA

*USE OF BODYCAM BY THE MILITARY POLICE OF PARANÁ: AN INCIPIENT TOPIC ANALYSIS*

João Carlos Bonato Junior<sup>1</sup>

e311009

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i1.1009>

**RESUMO**

O presente artigo visa demonstrar que a difusão de estudos, projetos-pilotos e a consequente aplicação de inovações tecnológicas como as *bodycams* (câmeras corporais) podem consolidar mudanças nas atividades de policiamento ostensivo preventivo desenvolvido pelas Polícias Militares. A implementação de tal ferramenta pode contribuir na transparência das ações policiais, elevando o índice de confiança por parte da população e, além disso, prestar auxílio no controle e supervisão das ações, no treinamento policial, na produção de provas e na redução de denúncias infundadas. Neste trabalho serão abordados: o embasamento jurídico que possibilita a utilização do equipamento em cotejo aos direitos de personalidade como a vida privada e intimidade; decisões recentes de tribunais superiores afetas à utilização de câmeras no desenvolvimento de ações policiais; recomendações para a implementação do uso de *bodycams* com fundamento em um estudo do Police Executive Research Forum - PERF (Fórum Executivo de Pesquisa Policial dos Estados Unidos, em tradução livre); e, concluindo, serão pontuadas consequências que poderão usufruir as Corporações que optarem pela efetivação de programas para uso de câmeras corporais.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Bodycam*. Câmeras corporais. Implementação. Polícia Militar

**ABSTRACT**

*This article aims to demonstrate that the dissemination of studies, pilot projects and the consequent application of technological innovations such as bodycams (body cameras) can consolidate changes in preventive ostensible policing activities developed by the Military Police. The implementation of such a tool can contribute to the transparency of police actions, increasing the level of trust on the part of the population and, in addition, providing assistance in the control and supervision of actions, in police training, in the production of evidence and in the reduction of unfounded complaints. In this work, the following will be addressed: the legal basis that enables the use of equipment in comparison with personality rights such as private life and intimacy; recent higher court decisions affecting the use of cameras in the development of police actions; recommendations for the implementation of the use of bodycams based on a study by the Police Executive Research Forum - PERF; and, finally, consequences will be scored that the Corporations that choose to carry out programs for the use of body cameras will be able to enjoy.*

**KEYWORDS:** *Bodycam*. Body cameras. Implementation. Military Police

**1 INTRODUÇÃO**

O uso de câmeras corporais (*bodycam*) por forças policiais é uma realidade implementada há bastante tempo, principalmente nas polícias norte-americanas. No Brasil o uso desse equipamento não é amplamente disseminado e institucionalizado. Estados como Santa Catarina, São Paulo e Rondônia estão na vanguarda neste quesito, vez que o uso de *bodycams* pelas Corporações militares está em pleno desenvolvimento.

<sup>1</sup> Capitão da Polícia Militar do Paraná, Bacharel em Direito pela PUC-PR, e-mail: joao.bonato83@gmail.com.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE *BODYCAM* PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

Em outras unidades da federação verifica-se que, quando utilizado, o uso se dá de forma esparsa e isolada, por opção do próprio militar estadual, o qual utiliza equipamento particular para a gravação e resguardo de suas ações.

Cabe observar que para a adoção de tal tecnologia devem ser envidados profundos estudos pela instituição, a fim de se verificar, entre outras hipóteses: qual o equipamento que melhor se adéqua à realidade enfrentada; quais serão as equipes que farão uso da *bodycam* durante seu turno de serviço; em que ocasiões a gravação deverá ser, obrigatoriamente, realizada; como se dará o armazenamento das imagens e por quanto tempo deverá ser preservada; e, além disso, implementar normas claras de utilização e penalidades para aqueles profissionais que não cumprirem os ditames estabelecidos.

Embora seja discutível e complexo o assunto e aventando-se a possibilidade de resistência pela tropa, em médio prazo, acredita-se que o uso da *bodycam* poderá trazer benefícios às Polícias Militares, uma vez que todas as ações serão pautadas pela transparência.

Atualmente, ações legítimas são questionadas por suspeitos de crimes, por suas famílias e pela mídia. Através da gravação feita pelo policial militar, de pronto, as dúvidas e questionamentos poderão ser sanados, comprovando-se se houve violação aos protocolos de atuação ou se a ação se desenvolveu dentro dos limites da legalidade.

## 2 EMBASAMENTO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO

Antes de repercutir sobre a utilização das *bodycams*, de modo específico, é necessário o socorro aos fundamentos legais referentes aos conceitos de privacidade e intimidade.

No direito brasileiro os conceitos de vida privada e intimidade estão ligados aos direitos de personalidade. Os dois termos são previstos na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988) (grifou-se).

Ademais, o direito à vida privada também está tipificado no Código Civil (Lei 10.406/2002):

Art. 21 **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2002) (grifou-se).

Sobre o tema, André de Carvalho Ramos leciona:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE *BODYCAM* PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

O direito à privacidade consiste na faculdade de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros (RAMOS, 2016, p. 565).

Deve-se destacar, ainda, o ensinamento de Tércio Sampaio Ferraz Junior:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar-só, não exclui o segredo e a autonomia.

[...]

Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 442).

Embora não haja pacificação doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, em síntese, pode-se afirmar que a vida privada é um instituto mais amplo do que a intimidade da pessoa.

A vida privada é composta, geralmente, pelas relações do titular com sua família e pode ser considerada um ambiente em que a pessoa tem o poder de escolher se deseja divulgar determinada informação sobre si mesma.

A intimidade diz respeito ao âmbito do ser humano em questão, ao modo de ser da pessoa, seus valores e outros aspectos pessoais e de trato íntimo, é um campo que diz respeito à autodeterminação informativa, no qual o indivíduo faz escolhas de caráter pessoal.

Do que foi apresentado, não há que se falar em vida privada ou intimidade quando o agente está atuando em razão de sua função; neste momento, imbuído de autoridade delegada pela administração pública, o policial militar efetiva-se como a *longa manus* estatal, a própria personificação do Estado. Nesta senda, conclui-se que: a) não há impedimento para que as ações policiais sejam registradas; e b) que a gravação dessas ações policiais não interfere ou viola os direitos de personalidade.

Porém, existe outro ponto a ser ressaltado: a gravação de pessoas que interagem com o policial que está portando uma câmera corporal colide com os direitos de personalidade acima referidos? Entende-se que não, uma vez que, em regra, não haverá nenhuma divulgação ou publicidade dessas filmagens, as quais permanecerão sob custódia e à disposição, tão somente, de autoridades. Contudo, em casos de crimes sexuais ou envolvendo grupos vulneráveis como crianças, podem-se estabelecer normas específicas para gravação.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE BODYCAM PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

### 2.1 DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES E ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Recentemente, no julgamento do Habeas Corpus nº 598.051-SP, que trata da entrada em domicílio sem autorização judicial, o Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se da seguinte forma:

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), **seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio**, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar **precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares**.

[...]

13. Estabelece-se o **prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias**, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 598.051/SP, 2021, p. 6-8) (grifou-se).

Como visto, nos casos em que há a necessidade do adentramento em domicílio, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que impende, obrigatoriamente, que todos os momentos da ação policial desenvolvida sejam devidamente registrados por vídeo e áudio. A decisão estabeleceu, ainda, que no prazo de um ano os Estados da Federação devam se adequar tecnologicamente para o pleno cumprimento do disposto, ou seja, o Poder Judiciário no julgado determinava o aparelhamento de órgãos atrelados ao Poder Executivo (polícias estaduais).

Diante de tal decisão e reforçando o mesmo entendimento, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Paraná (GAESP/MPPR), encetou estudo dirigido ao tema e o encaminhou às forças policiais estaduais para que as instituições amoldem seus procedimentos operacionais aos ditames da jurisprudência do STJ.

O estudo referido assevera:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE BODYCAM PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

Aqui, dada a excepcionalidade das circunstâncias, é que o julgado definiu que o ônus da comprovação acerca da voluntariedade do consentimento passaria a ser do Estado; e que, por isto, caberia aos agentes policiais adotarem duas providências de cautela, a saber:

(a) colher o consentimento por meio de uma declaração assinada pela pessoa e, quando possível, também por testemunhas do ato; e

(b) **realizar o registro audiovisual de toda a operação.**

Sem embargo destes aspectos, parece que o principal ponto a ser ressaltado é que, mesmo após esta fixação de balizas pelo STJ, os casos afetados seriam aqueles cujo ingresso em domicílio funda-se no consentimento do morador. Logo, são estes (e apenas estes) que, no entender do julgado, passaram a exigir mecanismos que comprovem a voluntariedade obtida, fazendo-se uso, para tanto, de prova documental escrita, **acompanhada da audiovisual ou, caso a situação não permita, ao menos desta última.**

[...]

Se, por um lado, é indiscutível que as presentes decisões não têm o condão de, normativamente, vincular a interpretação de outros Tribunais e Juízes acerca do tema, tampouco atrelá-los ao entendimento exarado no acórdão em estudo, é indiscutível que o **posicionamento é dotado de forte efeito persuasivo.**

Neste passo, para além da imperiosa reflexão sobre a significativa baliza interpretativa lançada para decidir situação extremamente corriqueira na lida forense, **imprescindível que o tema receba tratamento de cunho interinstitucional, transversal e articulado, buscando mecanismos para a implementação planejada das novas exigências** (RODRIGUES et al., 2021, p. 13-15) (grifou-se).

Em que pese o julgado do Superior Tribunal de Justiça e a manifestação do Ministério Público do Paraná, em recente decisão datada de 02 de dezembro de 2021, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP, o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal reformou o dispositivo firmado pelo STJ, anulando o conteúdo decisório que impunha o aparelhamento do Estado para a execução de busca domiciliar, nos seguintes termos:

Ocorre, entretanto, que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, não só transformando o presente *habeas corpus* individual em um *habeas corpus* coletivo, como também **estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes e determinando em abstrato e com efeitos vinculantes e erga omnes a todos os órgãos da administração de segurança pública do País – estaduais, distrital e federal – verdadeira obrigação de fazer inexistente na Constituição Federal e na legislação.**

[...]

A natureza desse específico recurso constitucional **não permite** a sua utilização de forma abrangente e totalmente genérica, o que dirá que as decisões nele proferidas possuam alcance indiscriminado a todos os processos envolvendo a necessidade de busca domiciliar em caso de flagrante delito, ainda mais com a **determinação de implantação obrigatória de medidas não previstas em lei e que são atinentes à organização administrativa e orçamentárias dos órgãos de segurança pública das unidades federativas.**



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE *BODYCAM* PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

Não bastasse isso, em segundo lugar, na presente hipótese, o Tribunal da Cidadania extrapolou sua competência jurisdicional, pois sua decisão, não só desrespeitou os requisitos constitucionais previstos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, restringindo as exceções à inviolabilidade domiciliar, como também **inovando em matéria constitucional, criou uma nova exigência – gravação audiovisual da anuência de entrada no local – para a plena efetividade dessa garantia individual**, desrespeitando o decidido por essa SUPREMA CORTE no Tema 280 de Repercussão Geral.

[...]

**Incabível**, portanto, na presente hipótese e em sede de habeas corpus individual, **ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento de suas polícias, assim como o treinamento de seu efetivo e a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal**, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE.

[...]

Diante de todo o exposto, em face do decidido no Tema 280 de Repercussão Geral, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO E **ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação** (itens 7,1, 7.2, 8, 12, e 13 da Ementa); [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 1.342.077/SP, 2021, p. 24, 27 e 34) (grifou-se).

De todo o exposto, observa-se que o uso de câmeras pelas forças policiais é um tema em voga, tanto que tem despertado a atenção do Poder Judiciário e Ministério Público e, em breve, pode-se afirmar que a imprensa e a sociedade civil também farão parte dessas discussões. Diante disso, a Polícia Militar do Paraná necessita iniciar os estudos de viabilidade verificando-se prós e contras da adoção de tais inovações tecnológicas e as consequências oriundas da adoção de câmeras corporais.

### 3 USO POR FORÇAS POLICIAIS NO BRASIL

As forças policiais norte-americanas foram pioneiras na adoção de câmeras corporais, sendo que em algumas cidades a tecnologia já é utilizada há, aproximadamente, 20 anos.

Mesmo a realidade brasileira sendo distinta da norte-americana, as Polícias Militares de São Paulo, Santa Catarina e de Rondônia já iniciaram a utilização de *bodycams* pela tropa empenhada no policiamento ostensivo.

Na Corporação catarinense merece realce o fato de que a iniciativa conta com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado e com a participação do Instituto Igarapé na pesquisa e desenvolvimento. Ressalte-se que o Instituto Igarapé é uma Organização Não-Governamental que busca servir como um canal que facilite a integração das agendas de segurança, clima e tecnologia



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE BODYCAM PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

e, ao mesmo tempo, atuar como uma ponte de diálogo entre os tomadores de decisão e a sociedade civil e entre as esferas global e local. Assim, resta evidente a busca pela participação e apoio da comunidade na implementação do programa.

Em Pernambuco, segundo matéria jornalística, o efetivo do 17º Batalhão de Polícia Militar passará a utilizar câmeras corporais a partir de dezembro de 2021. A utilização do equipamento é resultado de estudo feito pelo Centro de Apoio Operacional e Controle Externo da Atividade Policial da Secretaria de Defesa Social, acompanhado do Ministério Público e da Polícia Militar de Pernambuco (JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO, 2021).

### 4 RECOMENDAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO

Na pesquisa *Implementing a Body-Worn Camera Program: Recommendations and Lessons Learned* (Implementando um programa de câmeras usadas no corpo: recomendações e lições aprendidas), o *Police Executive Research Forum - PERF* (Fórum Executivo de Pesquisa Policial dos Estados Unidos), expõe algumas recomendações e orientações que devem ser seguidas para a implantação do uso de câmeras corporais pelas forças policiais.

Devem ser tomadas decisões cuidadosas sobre os momentos em que os policiais serão obrigados a ativar as câmeras; por quanto tempo os dados gravados devem ser retidos; quem poderá ter acesso às imagens; estabelecer quem é o proprietário dos dados gravados; e como lidar com solicitações internas e externas de divulgação.

Para o sucesso do programa a Polícia Militar necessita realizar testes em projetos-pilotos e envolver todos os policiais na implementação, demonstrando as benesses que poderão ser obtidas com o uso das câmeras. As normativas relativas ao tema devem ser elaboradas com fundamento na responsabilidade e transparência.

O aspecto mais complexo para o funcionamento do programa de câmeras corporais será o convencimento dos próprios policiais que farão uso do equipamento. Por óbvio, a Corporação tende a enfrentar resistências do público interno em um primeiro momento, contudo, com treinamento e efetiva supervisão e controle a perspectiva de sucesso é palpável.

#### 4.1 DEFINIÇÃO DO EQUIPAMENTO E LOCAL DE UTILIZAÇÃO NO FARDAMENTO

A primeira recomendação do PERF é relacionada a definição do equipamento e o local que deve ser posicionado no uniforme.

No campo de definição do equipamento é que reside a necessidade de projetos-pilotos, nos quais poderão ser utilizados equipamentos de marcas e modelos distintos para testes. Aquele que mais se adequar às necessidades será o escolhido para utilização pela Corporação.

Quanto ao segundo ponto, as normativas internas devem especificar a localização no corpo em que as câmeras podem ser usadas. O posicionamento mais adequado da câmera dependerá de vários fatores, como o tipo de sistema de câmera usado, utilização de armas portáteis, entre outros.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE *BODYCAM* PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

A realização de testes em diferentes locais é necessária para verificar o campo de visão abrangido, conforto, funcionalidade e facilidade de uso do equipamento.

### 4.2 QUEM DEVE USAR/TREINAMENTO

Em uma análise sucinta, conclui-se que todas as equipes aplicadas no serviço operacional e em contato com o público deverão portar a câmera corporal. Caso não haja disponibilidade para toda a guarnição ao menos um policial deve fazer uso.

Antes da adoção das câmeras todos os policiais devem passar por treinamento específico. Os programas de treinamento devem garantir que a ativação da câmera se torne natural, fácil e costumeira.

Ademais, é preciso que os policiais estejam preparados para operar as câmeras de forma segura e adequada antes de usá-las em campo. Além disso, faz-se necessária a instrução visando as ações que devem ser adotadas para o *download* e marcação de dados registrados.

### 4.3 ARMAZENAMENTO DAS GRAVAÇÕES

Quanto a este quesito, normativas internas deverão prever as formas de armazenamento e por quanto tempo cada gravação deverá permanecer nos bancos de dados da Corporação.

O PERF sugere que os dados das câmeras sejam baixados pelo próprio policial que a utilizou ao final de cada turno de serviço. Primeiramente, porque muitos sistemas de câmeras recarregam e limpam dados antigos durante o processo de *download*, portanto, esta política ajuda a garantir que as câmeras sejam mantidas adequadamente e prontas para o próximo uso. Nos casos em que haja uso da força, as câmeras devem ser apreendidas de forma imediata pelo comandante do policiamento.

Ainda, orienta que os policiais devem categorizar e marcar adequadamente os vídeos quando são baixados. Essa classificação deve ser efetivada de acordo com o interesse policial e investigativo. Os vídeos devem ser classificados de acordo com o tipo de evento ou incidente capturado na filmagem. Se o vídeo contiver filmagens que podem ser usadas em uma investigação ou capturar um confronto entre um policial e um membro do público, deve ser considerado prova; se o vídeo não contiver evidências ou capturar um encontro rotineiro deve ser considerado não probatório ou sem interesse policial (MILLER; TOLIVER; PERF, 2014, p. 42).

Há que se observar, ainda, a indicação do local onde os vídeos das câmeras corporais devem ser armazenados. As gravações poderão ser armazenadas em servidores internos ou bancos de dados em nuvem *online* (gerenciados por um fornecedor terceirizado). Contudo, alguns fatores devem ser considerados como: segurança, uso de métodos confiáveis para *backup* de dados; proteção à cadeia de custódia de provas; e capacidade para armazenamento de dados.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE BODYCAM PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

### 4.4 QUANDO GRAVAR E QUANDO NÃO GRAVAR

Neste tópico serão citados momentos em que o policial deve gravar com sua câmera corporal, bem como situações e encontros que não precisam ser gravados.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo desenvolveu uma Cartilha da Câmera Operacional Portátil - COP que esclarece aos policiais militares os momentos em que as gravações devem ser realizadas. Consta nesse documento que se deve dar início à gravação:

- a) ao ser acionado pelo COPOM para deslocamento a uma ocorrência, quando acionado por populares ou por iniciativa própria;
- b) em abordagens policiais, desde a verbalização até a liberação da pessoa abordada ou encaminhamento ao destino (Delegacia de Polícia, hospital, entre outros);
- c) em apoio a ocorrência policial que seja requisitado ou desloque de forma voluntária;
- d) em acompanhamento a veículos ou pessoas a pé;
- e) em fiscalizações de trânsito, ambientais, acidentes;
- f) em situações de busca e varredura em edificações, terrenos, matas;
- g) em escoltas, conduções de pessoas a outros órgãos e quando terceiros forem colocados em viaturas para qualquer fim;
- h) em manifestações públicas, reintegrações de posse e outras operações policiais, o Comandante deve definir quais policiais gravarão o evento;
- i) em interações com pessoas perturbadas ou emocionalmente abaladas;
- j) quando o policial perceber que a interação com o público poderá constituir fato de interesse policial (PMESP, 2019, p. 4).

Em outras situações, na dúvida entre gravar ou não gravar, o policial deve ter plena consciência de que deve dar início ao registro. A orientação é que ao ser iniciada a gravação, sempre que seguro, plausível e possível, o policial deverá informar às partes que a ocorrência está sendo gravada.

Da mesma forma, a Cartilha da PMESP descreve situações em que não há necessidade de registro:

- a) em interações que não haja interesse policial como patrulhamento, realização de Ponto-Base e outras atividades rotineiras;
- b) pausas para refeições e utilização de banheiros e vestiários;
- c) conversas informais com a população que não constituam assuntos de interesse policial;
- d) contato entre superiores e subordinados, preleção da tropa e instruções;
- e) assuntos e serviços administrativos;
- f) em Delegacias de Polícia a partir do momento em que a custódia das partes esteja sob a responsabilidade de outra autoridade;
- g) apresentações em juízo (PMESP, 2019, p. 7).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE *BODYCAM* PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

Importante destacar, que as normativas internas devem fornecer orientação sólida para os policiais quando eles exercem o arbítrio de não gravar. Nos casos em que o policial deixa de gravar assunto de interesse policial deverá justificar tal conduta, bem como estará sujeito à responsabilização.

### 4.5 QUEM PODE TER ACESSO ÀS FILMAGENS/DIVULGAÇÃO

Segundo o PERF, todas as gravações de vídeo devem ser consideradas propriedade da instituição policial e estar sujeitas às leis e regulamentos inerentes.

A Corporação deve ter protocolos claros e consistentes para a liberação de dados gravados externamente ao público. Os regulamentos devem declarar quem é a autoridade que pode efetivar a liberação de dados e o como se dará o processo para responder a solicitações públicas de dados.

As normas devem prever, ainda, quais os tipos de gravação que deverão ser classificadas com determinado grau de sigilo, de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

O PERF recomenda, ainda, proibir explicitamente o público interno de acessar dados gravados para uso pessoal e de enviar dados para *sites* e mídia social. Para isso, a Corporação deve tomar todas as precauções possíveis para garantir que as imagens da câmera não sejam usadas, acessadas ou liberadas para fins não autorizados, bem como aplicar punição àqueles que contrariem tal dispositivo (MILLER; TOLIVER; PERF, 2014, p. 46)

## 5 CONSEQUÊNCIAS QUE PODEM ADVIR DO USO DAS *BODYCAM*S

As câmeras corporais podem ser ferramentas tecnológicas úteis à aplicação da lei. Isso porque podem contribuir para a alteração significativa do comportamento dos policiais militares e dos cidadãos ao saberem que estão sendo gravados. Desta feita, passa-se a explicitar algumas vantagens que poderão decorrer do uso das *bodycams*.

### 5.1 TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES

Como órgão integrante da administração pública, a Polícia Militar deve subsumir suas ações aos ditames dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Com esteio em tais princípios decorre que as ações policiais devem primar pela transparência, pela clareza dos atos de seus agentes; não podem restar dúvidas quanto às ações policiais efetivadas em campo. Com a implementação das gravações, casos considerados obscuros e duvidosos serão, em sua plenitude, elucidados.

Isso contribui para melhorar a confiança do público em sua polícia, uma vez que a conduta encetada pelos policiais na interação com o público estará à disposição para análise, da qual pode decorrer a chancela da ação pela Corporação e, ainda, a readequação de protocolos da atividade policial.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE BODYCAM PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

### 5.2 DIMINUIÇÃO DO USO DA FORÇA

Pode-se definir o uso da força por interações físicas, letais ou não letais, para a consecução de prisões e cumprimento da lei.

Convém ressaltar que o uso da força pela Polícia Militar pode ser considerado legítimo e é previsto em protocolos policiais e na legislação em determinadas circunstâncias, como em legítima defesa e no estrito cumprimento de dever legal.

As câmeras corporais podem contribuir para mitigar eventuais escaladas de violência nas interações entre os policiais e os cidadãos. Com a câmera em seu fardamento, o policial tende ser mais cauteloso em suas ações adotando os protocolos definidos pela Corporação quanto ao uso diferenciado e seletivo da força. Já o cidadão, sabendo que está sendo gravado, pode ficar mais propenso ao cumprimento das ordens policiais; por óbvio, haverá circunstâncias em que a presença da câmera não vai desestimular o indivíduo a agir contra a ação policial e o uso da força deverá ser utilizado em resposta ao nível de agressão.

### 5.3 GRAVAÇÕES COMO PROVA

Todas as gravações feitas pelos policiais passam a ser consideradas provas. As câmeras usadas no corpo podem contribuir para melhorar significativamente a forma como os policiais capturam evidências para investigações e consequentes processos judiciais.

Além de documentar e registrar os encontros com o público, as câmeras podem fornecer um registro de prisões bem como permitem a visualização daquilo que os policiais testemunham em cenas de crime, efetivando um real panorama daquilo que foi encontrado no local com todas as suas nuances e detalhamentos.

Desta feita, em ocorrências mais complexas como confrontos armados, as câmeras devem ser recolhidas logo após o evento, buscando-se, dessa forma, preservar a cadeia de custódia das provas.

### 5.4 CONTROLE E SUPERVISÃO DAS AÇÕES

O controle e supervisão da utilização das câmeras corporais são fundamentais para que se alcance os resultados esperados. É preciso que os policiais utilizem o equipamento de maneira adequada, sendo exigível a edição de um Procedimento Operacional Padrão (POP) explicitando os métodos que devem ser adotados para a correta utilização.

Além disso, é necessário que os comandantes verifiquem, inopinadamente, o conteúdo das gravações feitas pelos policiais, incluindo aquelas que não são consideradas meios de prova ou de interesse policial.

Diante disso, as câmeras corporais podem ajudar a identificar policiais que agem em desacordo com a regulamentação, abusam de sua autoridade ou cometem outras condutas



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE BODYCAM PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

impróprias. Nesta senda, as gravações podem auxiliar na correção desses comportamentos inadequados, fortalecendo o controle das ações pela Corporação e aumentando o nível de profissionalismo e responsabilidade dos policiais militares.

Ademais, pela supervisão e auditoria das filmagens pode-se avaliar o desempenho de cada um dos seus integrantes na interação com o público e no desenvolvimento das ações, contribuindo para a avaliação dos serviços prestados à comunidade.

### 5.5 REDUÇÃO DE DENÚNCIAS INFUNDADAS

A utilização de câmeras no corpo tende a contribuir para a redução de denúncias e reclamações em desfavor das guarnições policiais. Um dos motivos deduzidos para essa questão é que a gravação das interações com o público pode fazer com que tanto os policiais quanto os cidadãos passem a se comportar de uma maneira melhor. Até por isso, o público deve ser informado que a reunião está sendo gravada.

Outra razão é que, tendo ciência que o encontro é filmado, há o desencorajamento à realização de denúncias infundadas, as quais seriam, de imediato, refutadas com a mera visualização da gravação; desta feita, poder-se-ia, inclusive, gerar a responsabilização cível ao denunciante desde que o policial denunciado assim procedesse.

### 5.6 APRIMORAMENTO DO TREINAMENTO

A revisão contínua das filmagens mediante a fiscalização e supervisão das ações pode contribuir para o aumento do profissionalismo dos policiais. Além disso, pode auxiliar na avaliação e melhora das ações de policiamento ostensivo e correção de problemas estruturais no âmbito da Corporação.

Neste esboço, identificando-se possíveis falhas, é possível o desenvolvimento de soluções com a implementação de programas específicos de treinamento ou adoção de novos protocolos de atuação.

A utilização das imagens de câmeras corporais pode subsidiar o treinamento baseado em cenários reais, propiciando a avaliação do desempenho em campo e esclarecendo quais os pontos em que o treinamento deve ser focado. Os vídeos e áudios captados poderão ser utilizados nas salas de aula como estudos de caso voltados à capacitação dos profissionais de polícia. Diante disso, a instituição pode elevar padrões de desempenho táticos, técnicos e operacionais, bem como as formas de comunicação e atendimento aos cidadãos.

### 5.7 INIBIÇÃO NAS AÇÕES DOS POLICIAIS

Nos itens anteriores foram mencionados alguns pontos que podem ser considerados vantajosos ao serviço policial militar mediante a adoção de câmeras corporais.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE *BODYCAM* PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

Contudo, de outro viés, a utilização das câmeras pode trazer também alguns reflexos negativos, dentre os quais gerar a inibição, o acanhamento dos policiais. Explica-se: ciente que está sendo gravado o policial pode deixar de tomar determinadas atitudes mais enérgicas, mesmo quando indispensável, por temer possíveis reprimendas.

Dessa inibição podem decorrer a diminuição de abordagens e outras ações policiais preventivas e repressivas, as quais podem incidir na quantidade de prisões e apreensões efetivadas.

Para que essa realizada não se sobressaia há a necessidade de explicar e justificar de maneira plausível à tropa os motivos que levaram à adoção da ferramenta, incutindo nos policiais o sentimento de que a tecnologia pode ser uma aliada na prestação de serviços à população.

### 6 CONCLUSÃO

As atividades de policiamento ostensivo desenvolvidas pela Polícia Militar são atribuições complexas e sujeitas a atualizações constantes. Como destacado no presente artigo toda inovação tecnológica a ser implementada deve ser precedida de profunda análise. A *bodycam* se enquadra nesse contexto necessitando, para o desenvolvimento de seu uso, a verificação dos riscos e benefícios potenciais que podem advir para a instituição.

Por óbvio, toda evolução corporativa gera tensão e resistência do público para o qual é destinada. Essa possibilidade de oposição do público interno pode ser dirimida com a demonstração dos benefícios advindos da implementação de novas tecnologias nas ações de policiamento ostensivo.

Para que o programa de uso de câmeras corporais seja bem-sucedido, deve-se buscar o apoio e compreensão dos integrantes da própria instituição. Para tal, deve-se incutir na tropa que o uso das imagens gravadas auxilia na valorização aos bons profissionais, bem como trazem respaldo e maior segurança à atuação policial no cumprimento do dever.

Além disso, é condição essencial a comunicação dos comandantes de forma contínua com seus comandados, a fim de explicitar metas, benefícios e desafios do uso das câmeras e quais as expectativas da Corporação em relação ao tema.

Deve-se considerar, contudo, que somente a adoção das câmeras corporais não tem o condão de resolver todos os problemas pelos quais passam a Corporação, precipuamente, os estruturais e culturais. Todavia, mencione-se que, neste ínterim, a câmera corporal pode se tornar um importante instrumento de auxílio da atividade policial.

Por derradeiro, vislumbra-se que a implementação e uso das *bodycams* pode contribuir no desempenho e na transformação da forma de atuação das Polícias Militares, organizações que devem primar, de forma substancial, pela busca de tecnologias que amparem seus profissionais na oferta de serviços de excelência à população.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

USO DE BODYCAM PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de Dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5421>. Acesso em: 02 out. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Governo de Rondônia treina policiais para o uso de câmeras durante abordagens em Vilhena**. Rondônia: Portal do Governo do Estado de Rondônia, 2019. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/em-vilhena-governo-investe-em-seguranca-e-treina-policiais-com-uso-de-cameras-durante-abordagens/>. Acesso em: 17 out. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Governo de SP adquire 2,5 mil novas câmeras corporais para a PM**. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sp-adquire-25-mil-novas-cameras-corporais-para-a-policia-militar/>. Acesso em: 09 out. 21.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Sobre o Instituto Igarapé**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2021. Disponível em: <https://igarape.org.br/sobre-o-igarape/>. Acesso em: 09 out. 2021.

JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO. **Policiais militares de Pernambuco deverão começar a usar câmeras acopladas à farda**. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/policiais-militares-de-pernambuco-deverao-comecar-a-usar-cameras/198835/>. Acesso em 17 out. 2021.

MILLER, Lindsay; TOLIVER, Jessica; PERF (Police Executive Research Forum). **Implementing a Body-Worn Camera Program: recommendations and lessons learned**. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services, 2014. Disponível em: <https://www.justice.gov/iso/opa/resources/472014912134715246869.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Tropa da 10ª RPM é capacitada para utilizar as câmeras policiais individuais**. Santa Catarina: Polícia Militar de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/tropa-da-10-rpm-e-capacitada-para-utilizar-as-cameras-policiais-individuais>. Acesso em: 09 out. 2021.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha da Câmera Operacional Portátil – COP**. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Adolfo; LIMA, Paulo Sergio Markowicz de; LOIS, Ricardo Casseb; CARUNCHO, Alexey Choi. **Entrada em Domicílio sem Autorização Judicial: balizas fixadas pelo STJ no HC nº 598.051/SP**. Paraná: Ministério Público do Estado do Paraná, 2021. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo - STF - Entrada em domicilio - 14-04-2021.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo%20-%20STF%20-%20Entrada%20em%20domicilio%20-%2014-04-2021.pdf). Acesso em: 02 out. 2021.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

USO DE *BODYCAM* PELA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA ANÁLISE INCIPIENTE DO TEMA  
João Carlos Bonato Junior

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC nº 598.051/SP**, Relator **Min. Rogério Schietti Cruz**, 6ª Turma. Data do Julgamento, 02/03/2021, Publicado no DJe de 15/03/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001762449&dt\\_publicacao=15/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021). Acesso em: 02 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1.342.077/SP**, Relator **Min. Alexandre de Moraes**. Data do Julgamento, 02/12/2021, Publicado no DJe de 06/12/21. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349033491&ext=.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2021.